

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
TULIO SOUZA ZANCANELO

**A DOGMÁTICA DO DIREITO NA SOCIEDADE EMPREENDEDORA:
UMA CRÍTICA À (NÃO) ADAPTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO AOS
TEMPOS DE INOVAÇÃO.**

Juiz de Fora
2021

Tulio Souza Zancanelo

**A DOGMÁTICA DO DIREITO NA SOCIEDADE EMPREENDEDORA:
UMA CRÍTICA À (NÃO) ADAPTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO AOS
TEMPOS DE INOVAÇÃO.**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Bruno Stigert de Sousa.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

TULIO SOUZA ZANCANELO

A DOGMÁTICA DO DIREITO NA SOCIEDADE EMPREENDEDORA: UMA CRÍTICA À (NÃO) ADAPTAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO AOS TEMPOS DE INOVAÇÃO.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Bruno Stigert De Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Abdalla Daniel Curi
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Idalla Maria Brum Pereira

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de setembro de 2021

Dedico, *in memoriam*, este trabalho ao meu avô José que, mesmo de forma simples, proporcionou inexorável sabedoria e perseverança.

“A menor minoria na Terra é o indivíduo. Aqueles que negam os direitos individuais não podem se dizer defensores das minorias”

Ayn Rand

RESUMO

Para sempre presente a suposta alegação de dicotomia entre ensino e prática. A Academia, formada pela união indissolúvel de ensino, pesquisa e extensão - inclusive por previsão constitucional, possui seus meios de se relacionar com a sociedade que não só a envolve, mas também arca com seus custos e forma o tecido social em que a Academia está inserida. Inegável que, cada vez mais, existem novas formas ou modelos de organização dentro da nossa sociedade, motivo pelo qual o Direito, como *ultima ratio*, é demandado a solucionar disputas que há poucos anos eram inimagináveis. Por tal, resta a dúvida se hoje o ensino jurídico possui arcabouço para conduzir o acadêmico a uma formação crítica sobre a então sociedade, em acelerado ritmo de mudança. Este artigo aborda a relação entre o dogma do Direito, principalmente sob a ótica do ensino, com os novos institutos jurídicos que vêm surgindo nos últimos anos. Ao longo do texto busca-se verificar se há, ou não, uma adaptação do Direito aos novos modelos, perscrutando se o dogma concebe termos como inovação e empreendedorismo nas cadeiras do Direito.

Palavras-chave: direito, ciência, dogma, empreendedorismo, inovação, economia.

ABSTRACT

The supposed allegation of a dichotomy between teaching and practice is always present. The Academy, formed by the indissoluble union of teaching, research and extension - including by constitutional provision, has its means of relating to the society that not only involves it, but also bears its costs and forms the social fabric in which the Academy is located. inserted It is undeniable that, increasingly, there are new forms or models of organization within our society, which is why the Law, as an *ultima ratio*, requires the solution of disputes that a few years ago were unimaginable. Therefore, the doubt remains whether today's legal education has a framework to lead the academic to a critical education about society, at an accelerated pace of change. This article addresses the relationship between the dogma of Law, mainly from the perspective of teaching, with the new legal institutes that have emerged in recent years. Throughout the text, an attempt is made to verify whether or not there is an adaptation of Law to new models, examining whether the dogma conceives terms such as innovation and entrepreneurship in the chairs of Law.

Keywords: law, science, dogma, entrepreneurship, innovation, economics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A DOGMÁTICA DO DIREITO	9
3 A SOCIEDADE EMPREENDEDORA	14
4 O CENÁRIO EM QUE O DIREITO É PROVOCADO	18
5 O ENSINO E NOVOS INSTITUTOS DO DIREITO	21
6 A (NÃO) ADAPTAÇÃO	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
8 REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o ensino da Academia possui relevante separação com o mundo prático, principalmente em face da carga teórica que o curso possui.

Não podemos desconsiderar, é claro, que o ensino teórico é base para qualquer começo de estudo, porém, é perceptível uma distância entre termos, conceitos, expressões e linguajares comuns aos operadores do Direito.

A um estudante de algum dos primeiros semestres, termos como “personalidade jurídica”, “ato doloso” ou “ultra vires” podem ser de fácil entendimento, em certos casos, já do linguajar. Porém, um indivíduo, que hoje é sócio de uma sociedade empresária, pode se deparar com estes termos no ato constitutivo de sua sociedade e ter nenhuma noção do correto significado.

Também não é foco que a linguagem do Direito seja reduzida a termos comuns - o que é inviável, pela própria natureza de ciência do Direito, porém, levanta-se o questionamento: se o Direito possui um papel de pacificador social, como há viabilidade de pacificar para o indivíduo, se nos documentos jurídicos (que gostamos de nomear de títulos) há sempre termos que o indivíduo não entende?

O Direito reserva a si o condão de solucionar as pretensões resistidas na sociedade. E é justamente por esta característica solucionadora que se avalia como o Direito (bem como os novos operadores do Direito) deve entender a importância do ordenamento jurídico conceber as mudanças da sociedade que ao Direito são acionadas.

Particularmente, o Direito, em diferença às demais ciências, possui uma fatídica característica de não se correlacionar, como deveria, com outras áreas de conhecimento.

Seja por razões históricas, ou seja, pela própria natureza, vê-se pouca relação como há entre Administração com Economia e Ciências Contábeis, bem como há na Engenharia Civil e outras engenharias.

Na própria grade de formação de um operador do direito vê-se poucos aprendizados em outras áreas - para uma análise profunda do Direito Penal, por exemplo, o entendimento de estatística seria incrível, porém, esta matéria não é obrigatória, e também não vemos muitos graduandos em direito fazendo estatística,

O ordenamento, em si, também peca na comunicação com outras ciências. Ainda estamos engatinhando no uso de aprendizados do Serviço Social e Psicologia em demandas de direito de família.

Justamente por isto que se qualifica o Direito com Dogma, uma ciência inquestionável, um castelo de muros altos, janelas fechadas e portas embarreiradas, e sofrerá toda a ira do ordenamento qualquer desavisado que o ouse questionar.

Como pode o Direito promover a paz social do alto do seu pedestal?

A diferença entre o mundo de fato e mundo jurídico é acentuado se percebemos como as relações sociais sofrem fortes mudanças no século atual.

O *Uber* chegou ao Brasil em 2014, e mesmo sabendo que o Direito não possui uma produção de conhecimento *fast food*, mais de seis anos de dúvidas não se transformam em segurança jurídica sobre o principal tema de debate deste aplicativo (a relação trabalhista).

Se *Uber* ou *Ifood* configuram relação trabalhista ou não, esses aplicativos já estão em nosso cotidiano há anos.

Resta questionar no presente trabalho se o estudo do Direito possui a preocupação em capacitar futuros operadores do Direito a esta nova temática tão disruptiva.

2 A DOGMÁTICA DO DIREITO

Antes de abordar com maior profundidade esta visão dogmática, é preciso conceituar de forma mais profunda a análise de relação de Direito e ciência. Antes de perguntar se o Direito é ciência, é necessário entender o que é ciência.

A ciência, tradicionalmente, é classificada como um tipo de conhecimento que busca avaliar regras e conceitos naturais para explicar seu fundamento. Ainda que seja uma classificação válida, principalmente a áreas como matemática e engenharia, esta definição possui uma marca empirista exacerbada.

Resumir ciência ao método indutivo seria resumir indevidamente o pensamento humano.

A epistemologia, segmento da filosofia que se ocupa do estudo da ciência, aborda que a ciência sempre terá método, conjunto de regras e princípios que a distância do senso comum.

Nesta linha, segundo Lakatos (2011), ciência é a sistematização de conhecimento, sumário de preceitos organizados conforme a lógica. Ciência não é somente a reprodução do mundo natural em regras e fórmulas, mas uma conceituação lógica de uma área de conhecimento.

É sabido que o Direito possui método, com suas regras e princípios, modulação de normas próprias para perscrutar seu objeto de estudo, existe a metodologia jurídica. Ainda que

não haja consenso sobre os limites da metodologia jurídica, não é equívoco que o Direito possa ser considerado como ciência.

Este trabalho tem como marco teórico os ensinamentos de Michel Miaille, em especial sua obra *Introdução Crítica ao Direito*, que dissecou de forma ímpar a percepção do ensino do Direito como uma seara impassível de questionamento. Partindo dos obstáculos epistemológicos e da própria construção do Direito como ciência, o jurista francês demonstra como é prejudicial o fetichismo a conteúdo e forma em um ordenamento.

A crítica que é feita neste trabalho é enquanto o Direito é considerado como dogma, ou seja, uma área do conhecimento em que há certos preceitos que não possam ser questionados ou repensados.

Sendo uma obra de introdução ao estudo do Direito (mesmo que os comentários sejam relevantes a qualquer operador, independente de tempo de avanço na carreira jurídica), o autor constrói uma crítica relevante ao estudo estanque das áreas do Direito. Vejamos:

Ela (a introdução ao direito) não tem o estatuto de uma cadeira autônoma, com sessões de trabalhos orientadas e conduzindo, pois, a uma reflexão aprofundada. Bastaria para nos convenceremos a entrevistar os estudantes do primeiro ano, para nos apercebermos que a introdução, a seus olhos, reveste, no máximo, carácter de uma passagem obrigatória antes de abordar em profundidade as disciplinas jurídicas. O importante, é o que se estudará em seguida: em direito civil, em direito constitucional ou em direito internacional. Nenhuma verdadeira interrogação é formulada no início dos estudos jurídicos; nenhuma dúvida sobre a validade das noções utilizadas, sobre o rigor dos raciocínios da lógica jurídica. A introdução ao direito é um certo número de páginas a saber. Não é, pois, de espantar que a presença da introdução nos programas funcione como uma ausência. Cruel ausência que só alguns filósofos do direito lamentam, de forma isolada, em revistas especializadas! Ao fim e ao cabo, o conhecimento jurídico poderia dispensar uma reflexão sobre o direito. (Miaille, 1994, p. 12).

Essa infeliz segmentação estanque de áreas, sem o aprofundamento do Direito como ciência em si, prejudica a visão cosmopolita do Direito, ao acentuar a percepção elitista que o Direito Civil, por exemplo, é a única e inquestionável ferramenta às pretensões resistidas no âmbito civil.

Falta ao Direito, a partir dos seus operadores (e os melhores para isto seriam os graduandos) uma constante bandeira de questionamento, questionamentos estes não aos institutos existentes, mas ao Direito em si, enquanto ciência, enquanto ferramenta de pacificação (ou controle) social, até enquanto ferramenta histórica de manutenção de poder da classe dominante.

Se fosse o Direito estudado, ainda na academia, com um foco epistemológico, ou seja, em uma reflexão através de conclusões de métodos, certamente, seria mais propício ao Direito

e a seus operadores perceber que, como ciência que é, não há impedimento algum a ser reformular certas bases que há tempos se mantém igual.

Não existe, é claro, uma revogação e abdicação a toda fonte histórica do Direito. Figuras que importamos, como à época do auge do Império Romano, são indispensáveis. Porém, há de ser necessária uma visão sobre o Direito, pois dogma é uma máxima indiscutível - e o Direito possui um papel tão basilar na sociedade que eventual impedimento de crítica é impeditivo de sua função precípua.

Quanto a termo de crítica, Miaille traz ótimo comentário:

O termo crítico não tem o significado da linguagem habitual: tomá-lo no seu sentido teórico. Dirigir críticas é, no sentido comum, exercer sobre as coisas ou as pessoas que nos rodeiam um certo número de juízos tendentes a corrigir tal erro, a colmatar esta lacuna, a denunciar aquela insuficiência. Criticar, apesar do sentido geral da palavra, não é, no entanto, sinónimo de pôr em causa. A maior parte das vezes, as críticas não têm nada em comum com uma crítica. (Miaille, 1994, p. 15).

Vê-se que uma ótica crítica do Direito não é desmerecer, tão pouco reformular o Direito. Uma visão crítica é, na verdade, uma ferramenta incrível para a ciência do Direito, ao apontar as correções necessárias.

Em uma análise mais profunda ótica crítica, sabe-se que será direcionado àquele que questiona um olhar perspicaz, dotado de uma capacidade de análise e percepção além do status quo, justamente porque não cabe aqui a mera crítica, oposição a certo ponto pelo mero capricho de discordar, mas sim, de perceber no modelo atual lacuna a ser preenchida.

Justamente neste sentido é que levanta o autor que “é preciso tomar o termo em todo o seu sentido: o da possibilidade de fazer aparecer o invisível.” (Miaille, 1994, p. 10). Ou seja, não cabe uma visão superficial com apontamento de falha, mas uma análise profunda com indicação de correção.

Uma análise questionadora do ensino e do Direito em si, as possíveis pendências não irão aflorar com o nascer do Sol.

Mister citar que uma ótica crítica não é simplesmente feita pela abstração. Apesar de válida, a abstração por si não será capaz de levar ao operador do Direito as percepções necessárias. Como afirma o autor, “o pensamento crítico é mais do que o pensamento abstracto: é preciso acrescentar-lhe a dialéctica.” (Miaille, 1994, p. 12).

A dialética, enquanto forma de pensamento e busca da verdade, princípio basilar do pensamento ocidental, logicamente será de grande valia a uma percepção crítica do Direito.

Importante citar que o uso da dialética remonta ao auge da filosofia grega da Antiguidade, sendo, por conseguinte, presente nas principais escolas de pensamentos até os tempos contemporâneos.

Não podemos, em justa pesquisa, entender a dialética como somente a mera contraposição de ideias, ainda que esta contraposição seja justa e devida.

Mais uma vez, sobre o que se entende como visão dialética, importante citar Miaille, vejamos:

Um pensamento dialético é precisamente um pensamento que «compreende» esta existência contraditória. Ao contrário, designarei por positivista um pensamento que se limite a descrever o que é visível, a mostrar que uma dada coisa que existe se apresenta desta ou daquela maneira, com estas ou aquelas características. (Miaille, 1994, p. 20).

Interessantíssimo o comentário sobre a visão positivista, considerando que, infelizmente, em muito se assemelha a visão que se tem atualmente do Direito. Apenas visualizar a situação fática, sem uma análise profunda e questionadora (ou seja, crítica), sobre um fato.

Considerando que o pensamento dialético é aquele que compreende a coexistência de visões divergentes, vê-se que será através desta compreensão que será possível uma visão crítica do direito, justamente ao “fazer (aparecer) o que a realidade presente me esconde actualmente”. (Miaille, 1994, p. 22).

Tem-se, logo, que a crítica fundada aos preceitos do Direito será através da dialética, o que demonstra grande relevância, pois não será advinda de uma mera abstração, mas por uma contraposição de ideias, uma avaliação entre soluções possíveis a uma saída em comum.

Esta contraposição também tem a sua valia ao levar o operador do direito considerar a realidade ao qual está inserido. Uma mera abstração poderia levar a uma hipótese exclusiva ao campo dos juristas, enquanto a contraposição força a percepção de concepções diferentes, inevitavelmente favorecendo a consideração de visões da sociedade jurisdicionada.

O pensamento crítico não será um recorte jurídico do fato, mas uma análise em conjunto ao tecido social, como nos lembra Miaille:

Um pensamento crítico já não pode contentar-se em descrever dado acontecimento social, tal e qual ele se oferece à observação: ele não pode deixar de o reinserir na totalidade do passado e do futuro da sociedade que o produziu. (Miaille, 1994, p. 36).

Nas palavras do autor, “a teoria crítica formula uma nova dimensão do social existente”. (Miaille, 1994, p. 32).

Hoje criticamos esta visão elitista do Direito, sua concepção enquanto dogma, um mecanismo de ajuste social que não percebe a realidade dos indivíduos e ainda não aceita críticas ou sugestões de correção.

Nesta linha o pensamento crítico é fulcral por viabilizar uma percepção social do Direito, avaliando às necessidades do jurisdicionado sem desmerecer preceitos básicos do Direito.

Não cabe a qualquer operador do Direito que entende a necessidade de uma visão crítica do Direito reformar todos os preceitos existentes, mas sim, repensar sua aplicabilidade e validade em tempos contemporâneos.

O conhecimento de hoje é recortado sobre o conhecimento de ontem, de tal modo é verdade que descobrir em ciência não significa melhorar o pensamento anterior, mas propor um outro modo de colocar o problema. [...] Copérnico não melhora o sistema de Ptolomeu, transforma-o radicalmente, quer dizer, destrói-o enquanto pretensão científica e substitui-lhe todo um outro universo. É preciso absolutamente lembrar que, se Galileu encontra uma feroz oposição, é tacitamente porque afirma uma concepção do mundo que, longe de ser a continuação melhorada da precedente, apresenta-se como totalmente nova. (Miaille, 1994, p. 44).

O jurista francês nos lembra que em outras áreas do conhecimento não há empecilhos em uma visão crítica. Na verdade, é justamente a visão crítica que permite a evolução de certas ciências. Se assim não fosse, ainda estaríamos no geocentrismo.

Buscar uma visão não dogmática do Direito será justamente um outro modo de colocar o problema.

O Direito não pode ser conceituado somente como dogma, em face do seu fulcral papel, “temos direito de exigir mais dessa ciência, ou melhor, de exigir coisa diversa de uma simples descrição de mecanismos.” (Miaille, 1994, p. 49).

Descrevemos comumente o Direito como método de controle social, ainda que em justa medida a afirmação seja verídica, não é completa. O saber que resguarda a si solucionar de forma efetiva (ao adotar o termo pacificar) as pretensões resistidas da sociedade, deve se conceber como algo além de um mero encaixe de mecanismos.

Miaille afirma que o Direito é conjunto de técnicas para reduzir os antagonismos sociais, com essa simples (mas válida) explicação não há dúvidas sobre o risco de se ter o Direito como um dogma.

Explanado sobre a problemática de se entender o Direito como dogma, e não como ciência, veremos como a sociedade atual demanda pelo Direito como ciência, e não mero mecanismo.

3 A SOCIEDADE EMPREENDEDORA

Paul Baran, um cientista americano à época da guerra fria, percebeu como as comunicações estadunidenses eram centralizadas. A malha de canais de comunicação, à época, dependia de pontos centrais. Caso certos pontos fossem atingidos, o país poderia ter sua malha de canais de comunicação totalmente destruída.

Em um contexto de guerra iminente, o cientista propôs uma descentralização, que essa malha de comunicação fosse montada com pontos independentes entre si, ou seja, caso algum ponto desta malha fosse atingido, os canais de comunicação continuariam, pois a falta de um ponto numa malha altamente distribuída não seria tão prejudicial.

O conceito de Baran influenciou altamente para a concepção da *internet*, comumente chamada de rede mundial de computadores, que propicia grande parte das transformações pelas quais passamos hoje.

Vivemos em um contexto digital e conectado, de rede com vários pontos de contatos, em que caso se perca um ponto, os demais permanecem conectados. Um contexto que muda, inclusive, a forma como a economia se organiza.

Até a década de 1990, se um indivíduo quisesse consumir uma produção cinematográfica ou musical, teria que necessariamente obter fisicamente a mídia desta produção. A este indivíduo restaria comprar ou alugar a mídia para saciar seu desejo de consumo.

Seria impensável, nesta época, conceber uma empresa de aluguel de carros que não possuísse uma frota de veículos automotores, ou uma rede de hotelaria que não possuísse um número vasto de imóveis.

Entretanto, com o avanço da tecnologia, em conjunto com a facilidade que a *internet* proporciona, não é mais necessário possuir fisicamente a mídia de uma produção cinematográfica ou musical, existe a opção virtual de consumo destas produções.

A mudança de consumo não é somente entre a forma física ou virtual, mas também, entre posse e propriedade de produtos. Hoje não é mais necessário possuir a propriedade para consumir certos serviços ou se valer de certos produtos, basta que, pelo período de tempo que eu solicite e queira, o tenha a posse.

Este comportamento de consumo em que busco a posse e não a propriedade é chamado de economia compartilhada, um compartilhamento de produto ou serviço que, além de reduzir os custos de compra e produção, gera uma maior distribuição e também sustentabilidade.

Serviços de *streaming* (tecnologia em que consumo o produto de forma automática, sem ao menos o possuir em meu aparelho digital) são ótimos exemplos: o indivíduo consome a produção conforme seu desejo, onde, quando e como quiser. Como não existem requisitos físicos de distribuição, o conteúdo produzido consegue ter uma divulgação maior e mais capilarizada. E ainda é uma forma sustentável de atuação, pois reduz drasticamente a produção de materiais plásticos, por exemplo, que são prejudiciais à natureza.

Atualmente, o nosso consumo é altamente marcado pelo compartilhamento e uso de tecnologias, o que exemplifica muito as mudanças da organização da sociedade que percebemos.

A *Uber*, empresa que oferece transporte individual por carro, não possui uma frota de carros em seu patrimônio. O *Airbnb*, empresa que oferta hospedagem, não possui um vasto número de propriedades. A prestação, de fato, de ambas as empresas é conectar pessoas, auxiliando o compartilhamento de posse, seja para uma viagem de carro ou uma hospedagem em um apartamento por certos dias.

Importante citar que estas duas empresas representam parte dessas novas formas que a economia se organiza, em que é possível elencar diversos outros tipos de modulação.

O *Spotify*, por sua vez, além de não ser estúdio musical nem ter cantores como funcionários, enquadra uma solução à pirataria de música. Ofertar música via *streaming*, de forma gratuita ou paga, remunera os profissionais envolvidos e ainda diminui drasticamente o interesse do indivíduo em piratear o produto, quando ele o possui de forma gratuita e fácil.

Exemplos de *startups* (empresas moduladas com objetivo de aprimorar modelos de negócios) que representam esta realidade moderna não são exclusivos de países desenvolvidos.

A *Rappi* é uma *startup* colombiana que atua em diversos países da América latina, oferecendo serviço de entrega de alimentos e medicamentos, por exemplo, a pessoas com locomoção reduzida ou de grupo de risco, considerando o contexto de pandemia que estamos. Há também a *Buser*, *startup* brasileira que oferece fretamento coletivo, proporcionando preços mais acessíveis às opções tradicionais.

O interessante destas soluções de economia compartilhada é que, em alguns casos, tem-se uma solução privada ao um problema público.

O transporte público, seja individual ou coletivo, interurbano ou urbano, sempre foi pauta de discussão, a sociedade, e também o Direito, sempre buscaram como efetivar a prestação, seja feita pelo poder público, em regime de concessão ou de forma privada.

Neste ínterim, é interessante perceber que aplicativos de transporte, principalmente os individuais urbanos, apresentaram soluções interessantes de mobilidade, proporcionando ao

indivíduo liberdade de escolha, entre táxi ou aplicativo e, inevitavelmente, pela pluralidade de oferta, forçando uma melhoria de qualidade e preços mais competitivos.

Certamente ainda existem problemas de mobilidade urbana, bem como ainda existe pirataria, e uma ou outra empresa não será capaz de solucionar todos estes certames. Ainda assim, é fato que certas soluções, conforme supracitado, favorecem a sociedade, justamente pela forma que são amplamente usadas pelos indivíduos.

Situação curiosa, porém, é o caráter regulatório estatal frente a tais inovações.

Considerando que novos modelos proporcionam ao indivíduo um serviço ou produto de alto valor agregado com preços competitivos, gerando renda a quem necessita e incentivando negócios tradicionais que possam se valer dessa inovação, o Estado, comumente, é propício à inviabilizar a inovação, em vez de conceber a novidade em nosso ordenamento jurídico.

De fato, um novo aplicativo, por exemplo, deverá passar por um crivo de regulação, natural a toda e qualquer atividade, regulação esta que será respectiva à natureza de cada operação. Indevido é uma postura de certos representantes legislativos que, em vez de conceber uma adaptabilidade, optam pela declaração de ilegalidade.

Ainda sobre a *Uber*, que representará sempre ótimos exemplos sobre a nossa crítica à visão dogmática do Direito, desde 2014 (ano de sua chegada ao Brasil), inúmeras foram as propostas de lei em Câmaras de Vereadores condicionando à ilegalidade do aplicativo. A questão só foi pacificada em 2019 com uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Justo seria o poder público municipal (Prefeitura e Câmara de Vereadores) buscarem melhorar as condições do serviço de transporte público individual, não simplesmente inviabilizar a fonte de renda de pessoas que, invariavelmente, usam o app por não possuírem outra fonte de renda.

Esta análise entre empresas de caráter nacional, percepção do indivíduo e regulação estatal é importante para entendermos o contexto social. Porém, é válido lembrar que esta mudança de comportamento na sociedade não é exclusiva a estas empresas. Dentro do nosso tecido social, em nosso cotidiano, conseguimos perceber mudanças substanciais.

Vivendo em um país com taxas consideráveis de desemprego, não é incomum identificar pessoas que buscam de forma informal auferir renda, renda esta que, em muitos casos, é forma de subsistência.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 40% das pessoas ocupadas no segundo trimestre de 2021 estavam em situação de informalidade. De certo que um contexto de pandemia combinado com crise econômica favorece este triste resultado, mas não justifica. Em outra pesquisa realizada pelo IBGE em 2019, a informalidade era de 41%.

Nesta linha, de mudança de comportamento e altas taxas de desemprego, caracteriza um pensamento até leviano desconsiderar que as pessoas menos favorecidas não irão se utilizar de novas tecnologias para auferir renda.

Hoje é plenamente possível a um indivíduo, dentro do conforto de sua casa, auferir renda de inúmeras formas, a depender das suas aptidões. Enquanto uma pessoa pode produzir certos alimentos para comercializar, e os divulgar e distribuir por redes sociais, outra pessoa que detém conhecimento sobre determinado assunto pode ofertar cursos sobre este assunto em plataformas online de vendas deste tipo.

Também é possível, e bem provável neste cenário que abordamos, que uma pessoa que não possua um emprego formal, possa se valer, por exemplo, de uma garagem vazia numa pequena comunidade para prestar ofertar serviços de estética, ou até fornecer de forma diminuta condimentos, como se uma padaria fosse.

Invariavelmente, estas pessoas conforme exemplificamos, seja montando um salão de beleza ou uma padaria, irão contratar funcionários (preferencialmente se formalizando e contratando na forma devida) e gerando renda aos demais inseridos naquela comunidade.

Segundo a pesquisa do Sebrae, de julho de 2020 a julho de 2021, quase 72% dos empregos formais foram criados por micro e pequenas empresas. Notícias assim são muito importantes pois quebram o paradigma que são as grandes empresas e multinacionais as grandes geradoras de emprego.

Quem mais gera emprego hoje, e garante desenvolvimento e renda, é a nova padaria que abriu na esquina do seu bairro, uma nova loja de conserto de celular perto do seu trabalho, e também aquele seu conhecimento que empreendeu e presta serviço de forma remota.

Sem aprofundar, pois não é o nosso objetivo neste trabalho, nas novas formas de labor que esta sociedade empreendedora proporciona, é inevitável que pessoas irão se empreender, utilizar de tecnologia, ou arriscar um pequeno negócio, para auferir renda, seja de forma própria ou não.

Certamente é papel do direito, independente da forma que atuação que a pessoa irá optar, que seja garantido direitos básicos e fundamentais, mas ainda assim não vemos, de forma clara, uma visão acadêmica e do próprio Direito de proteção destes indivíduos e também favorece a formalização destes.

Logicamente, a formalização irá aumentar custos ao indivíduo, principalmente no quesito de tributação, porém os benefícios são infinitamente maiores: segurança, previsibilidade e credibilidade auxiliaram, de fato, qualquer atividade.

Passamos hoje pelo estabelecimento de novas formas de trabalho, muito diferente do contexto que tínhamos no século passado, principalmente pelas facilidades tecnológicas que possuímos.

É inevitável que estas pessoas irão optar por estes novos modelos de atuação, restando o questionamento se não carece ao direito uma visão crítica enquanto ciência em reavaliar a adequação de institutos aos tempos contemporâneos.

Em face destas novidades, temos certas dúvidas se o Direito possui mecanismos para solucionar a tão ímpares lides que surgiram. De tal maneira, qual cenário, se não o da Academia, o mais adequado para construção de saídas ao passo do mundo moderno? Estes são os exemplos que possuímos hoje, de forma que, em um exercício de imaginação, em um futuro próximo, quais serviços poderiam ser exemplificados? Será que direitos basilares como educação, saúde e segurança um dia terão sua startup de referência?

O presente projeto não possui finalidade de adivinhação, motivo pelo qual nos batemos em sugerir ao leitor que imagine novas formas de compartilhamento, lembrando que nosso objetivo é correlacionar o ensino do Direito, bem como a atuação do Direito em si, com novas formas de atuação, conforme faremos a seguir.

4 O CENÁRIO EM QUE O DIREITO É PROVOCADO

Vivemos em um país de burocracia exacerbada.

Segundo o Banco Mundial, de uma lista de 190 países, o Brasil fica em 124º, no ranking de melhor ambiente de negócios. Este número representa bastante como a rotina de um cidadão pode ser prejudicada por entraves ou regulações demasiadas que o poder público, geralmente possui.

Quando se critica a burocracia exacerbada em face a prestação estatal, não criticamos somente a dificuldade que um indivíduo possa ter ao optar por constituir uma pessoa jurídica, mas também, todos os percalços pelos quais uma pessoa pode sofrer em face de requisitos ou entraves desnecessários que o poder público costuma exigir.

Para entender o cenário em que o Direito é provocado temos que balizar que este caráter de requisito excessivo influencia diversos aspectos da vida em sociedade, vejamos.

Apesar da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que regulamenta a adoção no Brasil, definir em seu art. 163 que “o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias”, uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em média, uma criança leva cerca de 4 anos para ser adotada.

O estudo demonstra que os trâmites existentes no processo de adoção favorecem a dificuldade de celeridade do processo, nas palavras do coordenador da pesquisa Marcelo Guedes Nunes, o estudo mostra a face mais nefasta da morosidade do Judiciário, justamente ao considerarmos a infeliz realidade que quanto maior a idade do infante, menos interessados na adoção.

Respeitando plenamente a especialidade da matéria de adoção, o estudo propõe soluções às morosidades que permeiam o processo. Ou seja, ainda que estejamos distantes de matéria de caráter mais peculiar, não há impedimento de mudanças em busca de celeridade.

Se até uma matéria de adoção pode, e deve, ter atualizações em buscas de efetividade, os temas que envolvem os empreendimentos podem, e devem, ser justamente atualizados.

Ainda que tenhamos atualizações legislativas em busca de modernização, é inegável que quem deseja empreender possui diversos percalços, visto a legislação complexa e pouca conexa; aliada à falta de modernidade dos órgãos públicos, além da complexidade dos assuntos, concretizando um ordenamento que desconsidera a agilidade e eficácia.

Um pequeno exemplo, que representa este caráter antiquado e pouco moderno, é a exigência de Juntas Comerciais com reconhecimento de firma em cartório. Hoje, para a abertura de uma sociedade empresária na Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) é exigido ou procuração com firma reconhecida por autenticidade em cartório ou assinatura via certificado digital em padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que se torna uma exigência já dispensável, considerando que desde novembro de 2020 é possível assinatura via portal Gov.br, com regulação específica, inclusive, através do Decreto N° 10.543, de 13/11/2020.

Esta falta de atualização, aqui simboliza pela falta de comunicação de modernidades entre os entes federativos, representa como a burocracia dificulta o indivíduo.

Em outra pesquisa do Banco Mundial, o Brasil é o país em que mais se gasta tempo em burocracia tributária, esta pesquisa representa muito os altos números de informalidade que citamos acima.

Quem possui capacidade econômica ou intelectual, tem capacidade para se regularizar e gozar dos benefícios da regularização, seja por contra própria ou por consultoria especializada, já os menos favorecidos, que não possuem capital suficiente nem para própria abertura do negócio, não terão capital disponível para a regularização, logo, ficaram desprotegidos e vulneráveis.

Um sistema complexo e burocrático é incentivador dos mais favorecidos e dificulta os menos favorecidos. Em uma realidade em que 40% dos ocupados são informais, certamente

existe um número considerável de pessoas que não se formalizará pela dificuldade envolvida. O indivíduo não entende como se formalizar, e tem medo de aumentar seu custo, pois a tributação é alta, logo, não entende e tem medo de entender.

A pessoa que deseja empreender acredita que a regulação será altamente complexa e, em certos casos, tende pela informalidade, o que possui riscos absurdos, ficando desprotegida e vulnerável pelo passivo trabalhista que poderá existir, caso opte por contratar alguém; em uma eventual e necessária fiscalização, poderá ser autuada e multada, não só sendo prejudicada pelo pagamento de multa (que pode ser maior que o próprio custo de regularização), e até perda de oportunidades pela falta de regularização, eventual cliente ou parceiro poderá identificar uma falta de credibilidade pela falta de regularização.

Hoje as micro e pequenas empresas têm um papel fundamental na economia nacional. E que, infelizmente, possui seu papel despercebido na Academia.

Com o advento da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, decisão acertadíssima à época em facilitar, que criou um procedimento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas (MPEs), tivemos uma transformação significativa na economia brasileira.

As MPEs, que representam 99% dos empreendimentos no país, ainda que representem somente 30% do Produto Interno Bruto (PIB), são as grandes responsáveis pela geração e manutenção de empregos formais no país.

Erroneamente, por força do senso comum, somos levados a crer que são as grandes empresas, as multinacionais, as maiores geradoras e mantenedoras de postos de trabalho no país.

Segundo dados, mais de 50% da geração e manutenção de empregos formais em nosso país são graças às MPEs, ou seja, a maior parte de geração de empregos formais, bem como de manutenção desses empregos, são graças aos pequenos empreendimentos, tais como uma padaria, um mercado, um *pet shop* ou a loja de informática, que você visitamos regularmente e não percebemos a sua importância dentro de nossa economia.

Face ao apresentado, imprescindível a reflexão se estaria, portanto, o ensino jurídico, bem como o Direito em si, ciente desta grande importância das micro e pequenas empresas? Existe um empenho em perceber as características e marcas destes tipos de empreendimentos tão importantes?

Nesta medida, é extremamente interessante que o operador do Direito, desde a academia, tenha a visão crítica ao Direito, justamente a visão defendida por Miaille, pensando-o não só como método de controle social, mas como mecanismo de garantia e efetivação de emprego e renda aos menos favorecidos.

Aliado a esta visão errônea do senso comum, peca a Academia em não disseminar e incentivar a criação e manutenção de institutos que favoreçam estes tipos de empreendimentos que são tão importantes para a nação.

O operador, assim como o jurisdicionado, pois não é provocado numa visão crítica, pensa, em engano, que o estudo do Direito será sempre direcionado a regulação de multinacionais. Em verdade, seria muito mais intuitivo para nossa sociedade, institutos de proteção a micro e pequenos empreendedores, que tanto geram e mantêm empregos formais.

Este é o cenário que o Direito é provocado, de crise econômica, desemprego, aliado a novas formas de organização e de auferir renda, principalmente por meio digital.

5 O ENSINO E NOVOS INSTITUTOS DO DIREITO

É sabido que existem inovações no Direito quanto a novas demandas da sociedade, não só pelos temas que citamos acima, mas também porque comumente ouvimos pelos noticiários que há um novo projeto de lei que busca regulamentar uma nova área de atuação.

Um ponto bem interessante, e presente quando falamos de uma nova forma de atuação, é a tentativa de adequação dos institutos atuais aos novos modelos e é extremamente curioso percebermos a atividade legislativa na busca por soluções em face à sociedade empreendedora que vivemos.

Em 2020 passamos por uma greve nacional de entregadores de aplicativos, justas manifestações por maiores direitos às suas atividades. Com um ano de atraso, em resposta, o governo propôs uma regulamentação próxima ao Microempreendedor Individual (MEI), sem as garantias trabalhistas, como férias e décimo terceiro, mas com contribuição obrigatória.

Estes trabalhadores passam por condições adversas, não são meramente prestadores de serviços, logo, uma proposta próxima ao MEI resta como próxima ao irrazoável.

Um ponto presente na atividade legislativa é a distância entre o legislador e a realidade do indivíduo, sem apontarmos a clara verdade que a atividade legislativa é influenciada pela classe política e econômica dominante.

Nesta linha, interessante citar Milton Friedman, que lecionava que a solução do governo para um problema é usualmente tão ruim quanto o problema. Desta forma, questionamos aqui como os novos institutos podem balizar um ensino crítico do Direito.

Lógico que por ser o nosso ordenamento jurídico de concepção positivista, a regra escrita deverá ser a fonte para os problemas que a sociedade apresenta. Mas esta é uma fonte primária, e não exclusiva.

Conforme tem-se explanado no presente trabalho, as transformações pelas quais a sociedade passa são cada vez mais céleres. Logo, avaliamos se existe uma atividade legislativa capaz de se manter atualizada.

E justamente por isso, que questionamos se não falta um ensino do crítico do Direito, ao passo de ser possível que os futuros operadores do Direito já tenham capacidade de questionar e balizar a ciência do Direito em face às novas formas de atuação da sociedade.

Inegável que o direito positivo possui um condão de prever de forma genérica, condicionando certas configurações, que serão aplicadas ao caso prático. Mas somente essa possibilidade seria viável à pacificação social? Pode-se até alegar a função importante que a jurisprudência possui, que de fato é altamente prática.

A jurisprudência possui um papel fulcral no ordenamento jurídico. Como a realidade é infinita de possibilidades, a norma escrita (aliadas aos princípios) será fonte primária, enquanto o caso prático, caso a norma não pacifique, será pacificado pela jurisprudência. Mas sabe-se que a jurisprudência não será capaz de pacificação tão certa.

Nesta linha, é indispensável o fulcral exemplo do caso da (in)existência de relação trabalhista entre motoristas e aplicativos de transporte individuais.

Segundo lecionam os doutrinadores trabalhistas, a relação de trabalho será configurada pelo labor efetuado por pessoa física, estando presente a pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação.

A discussão acerca da existência ou não da relação trabalhista gira em torno da subordinação. E o tema está longe de ser pacífico. Vejamos:

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMA. A adesão de motorista particular à plataforma de aplicativo digital UBER consubstancia relação de trabalho autônoma de parceria, com os riscos inerentes à atividade e previstos em termo de adesão. Contexto fático que evidencia a ausência de subordinação a que alude o artigo 3º da CLT. Recurso conhecido e negado. (TRT-1, 2019).

Esta ementa acima é um recorte da jurisprudência majoritária, que entende pela não configuração da relação trabalhista. Mas também há decisões diversas como, por exemplo, a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, fulcrada no processo nº 0001539-61.2017.5.07.0009, que reconheceu a relação.

Esta nossa exposição não tem como objetivo questionar a unidade de decisões, nem se debruçar sob a uniformidade da jurisprudência, mas, simplesmente, representar com os exemplos supra como os novos modelos são de difícil pacificação pelo Direito.

A *Uber* começou suas atividades em 2009, chegando em 2015 ao Brasil. Sendo que, se existisse uma visão crítica do Direito desde a Academia, poderíamos ter, certamente, operadores do Direito mais preparados aos novos modelos que as novas tecnologias permitem.

Justo argumentar que uma inovação legislativa poderia pacificar a demanda, ainda que saibamos que seria de chance remota. Mas teríamos uma inovação para cada novo aplicativo? A jurisprudência poderia pacificar o entendimento, mas por quanto tempo esperaremos a pacificação? Uma percepção ativa do operador do Direito neste quesito auxilia na resolução da problemática.

Neste ínterim da visão crítica, fundamentado esta visão dogmática do Direito, é mister comentar sobre a falta de interdisciplinaridade em nossa graduação.

Ainda que carreiras do Direito se valem, de forma justa e necessária, de outras áreas do conhecimento, como quem atua com Direito de Família e tem o magistral apoio de assistentes sociais e psicólogos, falta ainda à graduação uma maior capilaridade de estudo em outros departamentos, que serão, sem qualquer dúvida, importantes à formação crítica do operador do Direito.

Em exemplo, podemos citar a falta de uma matéria de estatística, extremamente relevante para uma melhor percepção de dados que tanto permeiam nossos estudos. Se o Direito reserva a si a pacificação social, é importante entender as estatísticas que cada medida legal pode influenciar na sociedade.

Outra característica que marca o ensino do Direito com as novas formas de atuação é o exacerbado de termos que afastam o entendimento do leigo. De fato, para o entendimento da ciência do Direito, é inevitável o uso de certas expressões, sejam em latim ou termos técnicos, entretanto, questionamos como o repasse de conceitos que influenciam diretamente a vida do indivíduo são entendidos por este.

O Direito reserva para si regular diversos pontos da esfera do indivíduo, até em alguns casos de forma excessiva. E como poderia um cidadão médio ter ciência de seus direitos, deveres, compromissos, limites e afins, se sempre que busca informação, é bombardeado por palavras e termos difíceis? Ainda que para um operador do direito seja de fácil interpretação a expressão *ultra vires*, seria fácil explicar a um administrador o que seria um ato considerado *ultra vires*?

O uso destas expressões é de forma demasiada que, além da alta carga axiológica que passam a possuir, tendem a se tornar conceitos jurídicos amplos e vagos, transformando-se em expressões que denotam diversos conceitos. O que se chama de conceitos jurídicos indeterminados.

Segundo Requião,

Os conceitos indeterminados [...] são palavras ou expressões em larga medida vagas que, a despeito deste grande grau de vagueza semântica, oferecem um núcleo conceitual a partir do qual a concreção de sentido se dará quando da aplicação e interpretação da norma diante do caso concreto. (Requião, 2011, p. 43).

Entendemos que o uso de certos termos deve ser utilizado em certa medida, justamente por dificultarem a compreensão do leigo, além de corroborar a visão de Dogma, não ciência.

Não resta configurada aqui uma defesa do resumo do Direito ao ato de decorar, logicamente toda ciência possui seus termos, mas ao Direito, em especial, cabe uma visão crítica de como, ao preservar seus termos, deixar o jurisdicionado ciente.

Desta forma, vimos que a atividade legislativa e jurisprudência são importantes na solução de conflito, assim como também é a Academia, enquanto espaço crítico de pensamento do Direito enquanto ciência.

Ainda será, como não poderia ser diferente, necessárias novas leis, bem como pacificações jurisprudenciais, sem prejuízo de entendimentos doutrinários, para a pacificação de eventual demanda. Entretanto, uma visão crítica ao Direito desde as cadeiras da faculdade seria de extrema importância na formação dos operadores do Direito.

6 A (NÃO) ADAPTAÇÃO

Percebe-se que o Direito não é alheio a mudanças.

A sua própria lógica, em certa medida, tenta prever as infinitas situações que se pode ter em sociedade, tanto que inúmeros são os casos que o Direito pode ser acionado para solucionar, e, em justa medida, o ordenamento será de plena capacidade de solução.

Porém, conforme elencamos no presente trabalho, existirão demandas especiais, frutos de novos modelos e atuações diversas que o Direito tenderá a não possuir ferramentas céleres de pacificação.

Dentro da lógica que apresentamos no presente trabalho será interessante para balizar nossa percepção citar a pluralidade sócios da sociedade empresária.

Até o ano de 2019 era requisito a pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade empresária conforme a então redação do artigo 1052 do Código Civil.

A sociedade empresária, natureza jurídica bem comum dentre as MPEs que citamos neste trabalho, possuem características interessantes para quem a vá compor, diferente de outras opções, pois não possui limitação de faturamento, nem limitação de funcionários, há capital social mínimo e há separação patrimonial.

Ainda que possamos argumentar que pela própria expressão “sociedade” há um entendimento de no mínimo duas pessoas, não necessariamente o indivíduo que deseja constituir uma pessoa jurídica para prática de atividade empresarial terá um sócio, tanto que na prática empresarial tornou-se como a figura da sociedade *pro forma*, vejamos.

Aquele que desejava a abertura de uma sociedade empresária, para garantir as seguranças que esta natureza jurídica propicia, valia-se de terceiro (cônjuge, aparentado ou conhecido), que figurava minimamente no capital social, nomeado, às vezes, como sócio fantasma ou sócio de palha, conforme exemplificado infra.

A figura do sócio de palha, inegavelmente, configura um subterfúgio ao requisito legal, entretanto era plenamente aceita, tanto que há julgado que consideram e reconhecem a responsabilidade do sócio, vejamos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. POSSIBILIDADE. A responsabilidade do sócio não está limitada ao valor de suas cotas no capital social da empresa, visto que a execução se volta diretamente contra a pessoa do sócio, conforme o disposto nos artigos 790, II e 795, ambos do CPC/2015. Assim, independentemente do percentual de sua participação societária, ainda que o agravante fosse "sócio de palha", inexistindo qualquer impedimento para que o sócio minoritário responda pelos créditos trabalhistas, este deverá responder pelos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, quando outros meios à execução resultarem infrutíferos. (TRT-1, 2021).

Apesar de válida a percepção jurisprudencial da figura citada, segue ao nosso raciocínio considerar que a divisão de quotas é questão privada entre os sócios, inexistindo qualquer regulação ou vedação à certa separação de percentuais e justamente por este caráter privado.

Questionamos qual seria o prejuízo ao ordenamento inviabilizar uma sociedade empresária a um indivíduo somente, considerando que a livre iniciativa é um preceito constitucional.

Ainda que à época da promulgação do nosso código civilista argumentar-se-ia pelo requisito inegável da pluralidade de sócios à sociedade empresária, em tempos contemporâneos é plenamente possível conceber um indivíduo sendo o único responsável pela operação empresarial.

Mister citar que a figura do sócio fantasma, por si, não pode ser considerada como uma atuação ilegal, de fato, um indivíduo pode chamar um amigo ou familiar para integrar o capital, ainda que de forma ínfima, construindo somente com este valor, sem qualquer outra atribuição na sociedade. Também é válido citar que não há prejuízo ao ordenamento jurídico que um

indivíduo possua uma proteção ao seu empreendimento tal qual sócios de sociedade limitada possuem.

Conforme já citados, as MPEs são responsáveis pela maior parte de geração e manutenção de empregos em nosso país, logo, deve ser considerado razoável benefícios como a separação patrimonial a um indivíduo que deseja empreender.

Ainda que haja um risco inerente a qualquer tipo de atividade, é justo que o interessado possa segmentar parte do seu patrimônio ao empreendimento, considerando principalmente que estes benefícios serão, indiretamente, benefícios à geração de empregos.

Em resposta a esse subterfúgio ao requisito legal, no ano de 2011, o ordenamento cria um novo tipo de pessoa jurídica, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Ainda que não caracterizada como uma sociedade, a nova figura garantia ao futuro empresário as garantias e seguranças de uma sociedade empresária sem o uso do sócio fantasma.

Entretanto, como não poderia ser diferente, em face da nossa “louvável” atividade legislativa, restou um requisito nesta nova figura, era necessário, no ato de constituição da EIRELI, a integralização de, no mínimo, cem salários mínimos como capital social. Ainda que se possa argumentar que na prática o requisito era inobservado, a crítica ao requisito não é inexistente.

Quantos brasileiros possuem cem salários mínimos disponíveis para a integralização no capital social?

Ao tempo da redação deste trabalho, o salário mínimo é de mil e cem reais, e considerando uma pesquisa que indica que quem possui renda pouco superior a cinco mil reais por mês está entre as 10% mais ricos do Brasil, é válido crer que a maior parte dos brasileiros nunca conseguiram constituir uma EIRELI.

Dentro da lógica que apresentamos neste trabalho, pessoas que sugerem renda por forma virtual, ou através do uso de tecnologias, e também pessoas menos favorecidas, em instrução e financeiramente, que irão, muito provavelmente, fisicamente e em comunidades, criar pequenos comércios ou oferecer serviços básicos, estão longes deste requisito de capital social.

Justo a crítica ao legislador (que convive em meio totalmente ímpar à sociedade que o sustenta) considerar um requisito tão elitista, mas também justa a crítica aos operadores do Direito, em também considerar que tal requisito seria solução ao subterfúgio.

Em exemplo, podemos citar o ledor engano de um artigo de 2017 que previa o fim da figura do sócio de palha,

É certo, no entanto, que vem facilitar a organização e o planejamento societário e administrativo dos grupos brasileiros e estrangeiros, fomentando, a nosso

ver, o investimento externo no Brasil. Some a figura do 'sócio-de-palha'.
(CAMPOS, 2020).

Ainda que o ordenamento tenha por anos capengando na solução ao subterfúgio, em 2019 encontramos, ao que tudo indica, a devida solução. Com a nova redação dada ao artigo 1052 do Código Civil, no acréscimo de um parágrafo único, é dispensada a pluralidade de sócios, 8 anos após a criação da EIRELI.

Lembrando que microempresário individual e empresário individual não possuem separação patrimonial, faturamento e número de funcionários ilimitados, a pluralidade de sócios para benefícios ao ato de empreender representa, infelizmente, como o Direito numa percepção dogmática está há muito distante da realidade da sociedade empreendedora.

Se considerarmos que a previsão é oriunda do ano de promulgação do código civilista, somente após 17 anos e em uma segunda reforma é que o subterfúgio do sócio de palha (provavelmente) não será mais necessário, algo que há bastante tempo, conforme elencamos, não deveria mais ser.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Carece ao Direito uma ferramenta célere de pacificação e entendemos que a solução a esta falta de ferramenta célere de pacificação não será o Direito regular toda e qualquer inovação, mas sim, conceber o novo modelo dentro do ordenamento jurídico existente, lembrando que é o Direito quem serve a sociedade, e não o contrário.

Nesta visão crítica do Direito que defendemos aqui, mais propício seria ao operador do Direito entender a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico.

Não cabe a um operador do Direito com visão crítica de sua ciência conceber que será o Direito o Rei Sol, Luís XIV de França, que concentra para si todas as decisões. O Direito deve ser um reflexo da sociedade, considerando os direitos fundamentais básicos e, ao mesmo tempo, viabilizando o que a sociedade demanda.

Porém, infelizmente, vimos que não há adaptação devida aos novos modelos.

Carece ao Direito, desde a Academia, esta análise de uma sociedade que está em ritmo de acelerada mudança. Bem como carece ao próprio ordenamento, ainda vendo o Direito como dogma, não mais se debruçar demasiadamente na teoria e técnica, e sim, viabilizar o funcionamento das formas e modelos contemporâneos.

A Academia, enquanto casa de ensino e questionamento, possui um papel primordial em face da adaptabilidade do ordenamento jurídico, considerando que o operador já inserido no ordenamento certamente terá mais dificuldades em repensar regras milenares, enquanto o

novo pesquisador, por exemplo, possuirá o ar fresco de acadêmico, propício a formular críticas aos ditames existentes.

A adaptação que entendemos como necessária não viria somente de inovações legislativas ou jurisprudência, mas também da visão crítica do operador, fulcrada desde os primeiros períodos da faculdade.

Desta forma, qual seria a adaptação do Direito aos anseios da sociedade que precisa empreender? Não se vê uma adaptação célere, nem adequada, conforme os pontos supracitados neste trabalho, motivo pelo qual concluímos que não há adaptação do Direito à sociedade empreendedora.

8 REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Taxa de informalidade no mercado de trabalho sobe para 40%, diz IBGE. **Agência Brasil**, 2021 Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/taxa-de-informalidade-no-mercado-de-trabalho-sobe-para-40-diz-ibge>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de direito comercial**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 66.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Título VII Da Ordem Econômica E Financeira Capítulo I Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômicas, Art. 1070 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em 22 de jun. de 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei Nº 10.406, de 10 De janeiro De 2002 de 1988. Capítulo IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares, Art. 1.052 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2021.

BRASIL. Código Civil de 2002, Lei Nº 10.406, de 10 De janeiro De 2002 de 1988. Capítulo IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares, Art. 1.052 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei Nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em 10 de jun. de 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006., Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 10 de jun. de 2021.

BANCO Mundial: Brasil é país em que mais se gasta tempo em burocracia tributária. **Jornal do Comércio**, 2017. Disponível em:

<https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2017/10/economia/593972-banco-mundial-brasil-e-pais-em-que-mais-se-gasta-tempo-em-burocracia-tributaria.html>. Acesso em 04 de jun. de 2021.

BUROCRACIA trava avanço de negócios no Brasil, diz Banco Mundial. **Correio**

Braziliense, 2021. Disponível em:

<<https://www.correio braziliense.com.br/economia/2021/06/4931539-burocracia-trava-avanco-de-negocios-no-brasil-diz-banco-mundial.html>>. Acesso em 10 de jun. de 2021.

CAMPOS, Livia Cerqueira Brasil. A Empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli: Instrução Normativa 38/17 do DREI e a nova possibilidade de admissão de pessoa jurídica como sua única titular. **Migalhas**, 2020. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019>>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

CARMO, Ana Cristina. IBGE: informalidade atinge 41,6% dos trabalhadores no país em 2019. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-11/ibge-informalidade-atinge-416-dos-trabalhadores-no-pais-em-2019>>. Acesso em 12 de jun. de 2021.

GOVERNO destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país. **Ministério da Economia**, 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

FREIRE, Tamara. Brasileiros com renda acima de R\$ 5.214 estão entre os 10% mais ricos; desigualdade persiste. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/economia/audio/2018-04/brasileiros-com-renda-acima-de-r-5214-estao-entre-os-10-mais-ricos/>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LIMA, Nadine. Motoristas e entregadores de aplicativos serão MEI e governo quer cobrar contribuição. **O Povo**, 2021. Disponível em:

<<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/08/14/motoristas-e-entregadores-de-aplicativos-terao-seu-proprio-mei-e-serao-obrigados-a-contribuir.html>>. Acesso em 16 de agos. de 2021.

NASCIMENTO, Luciano. Pequenos negócios geraram 75% dos empregos formais em setembro. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-10/pequenos-negocios-geraram-75-dos-empregos-formais-em-setembro>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.

MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Estampa, 2a ed., 1994

REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. **G1**, 2015 Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adoacao-mostra-estudo.html>>. Acesso em 22 de jun. de 2021.

PEQUENOS negócios criaram quase duas vezes mais vagas que as médias e grandes empresas. **Pequenas Empresas e Grandes Negócios**, 2020. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/12/pequenos-negocios-criaram-quase-duas-vezes-mais-vagas-que-medias-e-grandes-empresas.html>>. Acesso em 15 de jun. de 2021.

PEQUENOS negócios respondem por 72% dos empregos criados no país. **Poder 360**, 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/pequenos-negocios-respondem-por-72-dos-empregos-criados-no-pais/>>. Acesso em 04 de ago. de 2021.

REQUIÃO, Maurício. **Normas de textura aberta e interpretação: uma análise no adimplemento das obrigações**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

TRT-1.: **00105923220135010055 RJ**. Relator: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO DJe: 13/03/2021. Tribunal Regional do Trabalho - 1º região, 2021. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179731238/agravo-de-peticao-ap-105923220135010055-rj/inteiro-teor-1179731249e>>. Acesso em: 09 de jul. de 2021.

TRT-1.: **01007972820175010036 RJ**,. Relator: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHAES DJe: 16/05/2019. Tribunal Regional do Trabalho - 1º região, 2019. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111410027/recurso-ordinario-ro-1007972820175010036-rj>>. Acesso em: 09 de jul. de 2021.

VALENTE, Jonas. Entregadores de apps fazem greve nacional nesta quarta-feira. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/entregadores-de-apps-fazem-greve-nacional-nesta-quarta-feira>>. Acesso em 02 de jun. de 2021.